



CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

OLGA CAROLINE LYRA LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO:
AVANÇO OU NEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA?

NATAL – RN

2015

OLGA CAROLINE LYRA LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO:
AVANÇO OU NEGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Especialista em "Direito Processual Civil" do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

Orientador: Prof. MSc. Edinaldo Benício de Sá Júnior.

BIBLIOTECA UNI-RN

347 L732p - RB: 38588 (MP00140)

Título: Processo eletrônico : avançoou . .

2015, ex. 1

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Lima, Olga Caroline Lyra.

Processo Eletrônico: avanço ou negação do acesso à justiça? / Olga Caroline Lyra Lima. – Natal, 2015.
60 f.

Orientador: Prof. MSc. Edinaldo Benício de Sá Júnior.
Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Centro
Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Processo Civil – Monografia. 2. Processo Eletrônico – Monografia.
3. Acesso à Justiça – Monografia. 4. Acessibilidade – Monografia. I. Sá
Júnior, Edinaldo Benício de. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 347

OLGA CAROLINE LYRA LIMA

**PROCESSO ELETRÔNICO: AVANÇO OU NEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO
À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Departamento
de Direito do Centro Universitário do Rio
Grande do Norte como requisito para
obtenção do título de Especialista em Direito
Processual Civil.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Edinaldo Benício de Sá Junior – Orientador
Centro Universitário do Rio Grande do Norte

Prof. Mestre Marcelo Lauar Leite
Centro Universitário do Rio Grande do Norte

Prof. Esp. Matusalém Jobson Bezerra Dantas
Centro Universitário do Rio Grande do Norte

No ponto de entrelaçamento entre direitos fundamentais e democracia participativa, ter acesso à justiça não corresponde a ter acesso aos direitos como bens ou como liberdades apenas, é possuir garantias (claro, materiais, mas, sobretudo institucionais) de não estar à margem das dinâmicas propiciadoras de reconhecimento social, e nesse ponto a atuação contramajoritária do Judiciário é insofismável. (Dierle Nunes e Ludmila Teixeira)

AGRADECIMENTOS

À Deus, que me deu a vida e a possibilidade de estar aqui.

Aos meus pais, que me educaram e fizeram quem eu sou hoje, defensora dos direitos humanos.

Ao meu irmão, Tiago Lyra Lima, por me ajudar a melhorar o texto do meu trabalho.

À Camila Lourenço Marques, que revisou meu texto antes de sequer eu mandar pro meu orientador.

Ao meu orientador Prof. MSc. Edinaldo Benício de Sá Júnior, ao me aceitar como orientanda fez com que eu desse o máximo para alcançar o término deste Trabalho de Conclusão de Curso.

À Família Lourenço Marques, por ter me ajudado a levantar literatura para escrever este Trabalho.

RESUMO

Este trabalho se constitui no fruto de uma pesquisa de cunho teórico que buscou demonstrar que o processo eletrônico apesar de ser mostrado como avanço, está na verdade negando um dos princípios mais primordiais do direito processual civil, o qual consta inclusive na *Lex Major*, o princípio do acesso à justiça. Segundo nosso entendimento, a implantação do processo eletrônico do jeito como está sendo feito pelos tribunais, de forma imposta pelo Conselho Nacional de Justiça através da resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, sem a infraestrutura necessária para utilização pelos operadores do sistema (advogados, magistrados e servidores) está tolhendo o direito de acesso à justiça. A partir da compreensão de como funciona o processo e como o princípio de acesso à justiça se imiscui neste, é que podemos perceber a barreira que o processo eletrônico impõe. Sob esta perspectiva questionamos: É possível acessar a justiça de forma justa através da implantação do processo eletrônico? O processo eletrônico é de fato um avanço? Além disso, como fica o direito dos portadores de necessidades especiais em acessar o sistema? Nesse sentido, defende-se a hipótese de que o processo eletrônico como forma de acesso à justiça de forma justa está sendo uma negação, pois, a forma como está sendo implantado está cerceando alguns direitos pela dificuldade de acesso ao sistema eletrônico, seja por inexperiência com a informática, seja pela necessidade especial que alguns apresentam. Em consequência deste procedimento errado, entende-se que o processo eletrônico é uma negação do princípio de acesso à justiça.

Palavras-Chave: Processo Civil. Processo Eletrônico. Acesso à Justiça. Acessibilidade.

ABSTRACT

This paper consists on the result of a theoretical character research which sought to demonstrate that the electronic process, although shown as an advance, is actually denying one of the most primeval civil legal process law principles, which is included on the Lex Major, the principle of access to justice. According to our understanding, the introduction of the electronic process the way it's been done by the courts of justice, imposed by the National Justice Counsel through resolution 185, from December 18, 2013, without the necessary infrastructure to the application by the system operators (lawyers, judges and officials) is overshadowing the right to access to justice. Following the comprehension of how the process works and how the principle of access to justice blend itself in it, we are able to percieve the barrier the electronic process imposes. Under this perspective, we question: Is it possible to access justice in a fair manner through the introduction of the electronic process? Is the electronic process in fact an advance? Besides, how does the right of the disabled bodied individuals in accessing the system stand? Therein, it is defended the hypothesis of the electronic process as a way of access to justice in a fair manner is being a disavowal, therefore, the way it's been introduced is diminishing some rights from the difficulty of access to the electronic system, be it inexperience with computers, or the special needs some may present. As a consequence of this wrong procedure, it is understood that the electronic process is a denial of the principle of access to justice.

Keywords: Civil Legal Process. Electronic Process. Access to Justice. Accessibility

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PROCESSO CIVIL	10
2.1 CONCEITO	11
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL	13
3 A INFORMATIZAÇÃO E O DIREITO	18
3.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS	18
3.2 A INTERNET E OS TIPOS DE SOCIEDADE	19
3.3 O ACESSO À INFORMAÇÃO E O DIREITO	21
4 PROCESSO ELETRÔNICO	24
5 ACESSO À JUSTIÇA	34
6 PROCESSO ELETRÔNICO: AVANÇO OU NEGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA?	43
7 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

1. INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade, surgiram novos institutos e novos procedimentos. No ano de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.419, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo que o processo seja digitalizado, ou seja, saia dos papéis para ser eletrônico.

Em função da informatização, esperava-se que o princípio da eficiência da Administração Pública, *in casu*, do Judiciário fosse levado mais a sério, além do direito ao acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Então a pergunta que ora se apresenta é sobre a efetivação do princípio do acesso à justiça mediante a implementação do processo judicial eletrônico.

O procedimento eletrônico se dá através de vários sistemas tais como o Projudi (sistema do Conselho Nacional de Justiça), Creta (sistema da Justiça Federal), E-Saj (sistema da Justiça Estadual do Rio Grande do Norte), dentre outros. Frise-se que cada um com a utilização de uma tecnologia diferente (tipos e tamanhos de arquivos aceitos). Surge o questionamento de como os advogados estão se comportando com tantos sistemas diferentes, haja vista, que muitos encontraram dificuldades quando a petição passou a ser digitada, levando em conta também que muitos dos nossos causídicos são idosos.

Além disso, deve-se ponderar sobre a velocidade do provedor virtual requerida para se peticionar eletronicamente, sem esquecer a necessidade do conhecimento em informática por parte do causídico (sobre quais programas devem estar instalados no computador, quais aparelhos e de que forma devem ser utilizados para peticionar), conhecimento este que não é ministrado na faculdade. Esta habilita para Ciências Jurídicas, isto é, aprender quais são as principais leis vigentes no país e sobre como estas são utilizadas na sociedade.

Voltando ao acesso da justiça, este deve ser feito de modo que a justiça da decisão seja justa, ou seja, que seja alcançado o bem mediato, o qual motivou a movimentação da máquina judiciária em primeiro lugar.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV postulou como direito fundamental dentro da República Federativa do Brasil, o acesso à justiça através do direito à petição, obtenção de certidão e apreciação pelo Poder Judiciário. Ao fazer parte da gama de direitos fundamentais, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual a pessoa humana não se realiza, não convive e, às

vezes, nem mesmo sobrevive. Fazendo mais considerações sobre o acesso à justiça, é de se entender que não só é um direito como um princípio, o qual deve reger a atuação do Poder Judiciário. Como bem expressa o artigo 5º da Lex Major, em seu inciso XXXV, quando dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário: lesão ou ameaça a direito.

Ainda segundo a Carta Magna, em seu artigo 93, inciso IX e XII aduz que o todo julgamento será público e todas as decisões serão fundamentadas, além do que a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre a informatização do processo judicial. Em seu art. 2º, § 3º dispõe que os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para credenciamento, com o intuito de poder viabilizar a prática dos atos processuais. Em contrapartida, no art. 8º, a supracitada lei, diz que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais.

Com a implantação do procedimento eletrônico e suas várias nuances, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 visando a regulamentação da instalação do Sistema Processo Judicial Eletrônico.

O procedimento eletrônico é algo que merece ser estudado a fundo para que possamos entender quais são as suas reais influências no acesso à justiça.

De acordo com a sistematização adotada no referente trabalho, este ficou disposto em cinco capítulos, os quais estão divididos da seguinte forma em processo civil, informática dentro do direito, processo eletrônico, acesso à justiça e em como o processo eletrônico se consubstancia em avanço ou negação do acesso à justiça a partir da análise de todos os pontos do acesso à justiça frente à implantação do processo judicial eletrônico.

2. PROCESSO CIVIL

É predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito, levando em consideração o brocardo latino: *ubi societas ibi jus*. Indaga-se então, a causa da correlação entre sociedade e direito, e, a resposta está na função que o direito exerce na sociedade: a função ordenadora, isto é, regulamenta o convívio entre os indivíduos, compondo os conflitos que ocorram entre os membros da sociedade regulada¹.

Desde o momento em que, em antigas eras, se chegou à conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez-se presente a necessidade de regular a atividade da administração da Justiça. Impossível, pois, a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento humano. Mas não basta traçar a norma de conduta, o equilíbrio e o desenvolvimento sociais só ocorrem se a observância das regras jurídicas se fizer obrigatória².

Com esta função em mente, quando ocorre a insatisfação de um interesse, quer seja individual quer seja coletivo, o impasse pode ser resolvido através da autocomposição entre os envolvidos ou mediante ato do Estado, através do processo individual ou do processo coletivo, ou ainda por meio de mediação ou arbitragem (introdução de um terceiro que não exerce poder estatal)³.

Este conflito de interesses é denominado lide, e, esta nada mais é do que conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro ou resumidamente, conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita⁴.

Sob o ponto de vista histórico, a partir do século XIV, a forma predominante de resolução de conflitos é monopolizada pelo Estado, por intermédio do Poder Judiciário, ao lado das funções administrativa e legislativa. Nesse sentido, a jurisdição, palavra proveniente do latim *jurisdictio* (significando, etimologicamente, dizer o direito), tem como fim último a pacificação social e consiste em um poder-dever do Esta-

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 25.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Processo Civil e processo de conhecimento**. v1. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 48;57.

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pp.31-32

⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 26-28.

do, pois, se por um lado consiste em manifestação do poder soberano do Estado, impondo suas decisões de forma imperativa aos particulares, por outro lado, consiste em um dever que o Estado assume de dirimir qualquer conflito que lhe é apresentado⁵.

A jurisdição é estabelecida ainda como o poder que toca ao Estado de formular e fazer atuar a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica. A essa soma de atividades em cooperação e à soma de poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeições que impulsionam essa atividade, dá-se o nome de processo⁶.

Dessa forma, é introduzido ao mundo, o processo civil. Este tem como objetivo resguardar a própria ordem jurídica, de modo que, ao pacificar os litígios, o órgão jurisdicional cumpre função eminentemente pública, assegurando o império da lei e da paz social⁷. A atividade jurisdicional tem por objeto uma pretensão, que pode variar de acordo com o direito material que a sustenta e a defende.

2.1 CONCEITO

Na verdade, ou na essência, o direito processual é um só, porquanto a função jurisdicional é única, qualquer que seja o direito material debatido, sendo, por isso mesmo, os princípios fundamentais do processo comuns a todos os seus ramos⁸.

Conveniências de ordem prática, no entanto, levam ao hábito da divisão do exercício da jurisdição em penal e civil. Aquela trata dos crimes com sanções penais, enquanto esta, é na realidade uma jurisdição não-penal, englobando pretensões de natureza fiscal, administrativa, cível, dentre outras⁹.

A função jurisdicional só atua diante de casos concretos de conflitos de interesse (lide ou litígio) e sempre na dependência da invocação dos interessados, porque são deveres primários destes a obrigação à ordem jurídica e a aplicação

⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Direito Processual Civil contemporâneo**, v.1: teoria geral do processo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 137.

⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 147.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Processo Civil e processo de conhecimento**. v1. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 53.

⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 37

⁹ AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. **Manual de Processo Civil**, v. 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 77.

voluntária de suas normas nos negócios jurídicos praticados¹⁰. A jurisdição apresenta características e princípios inerentes. Dentre as características se encontram: o caráter substitutivo, atuação do direito e a inércia, a seguir se explica cada uma delas.

O caráter substitutivo consiste no ato do Estado substituir a parte, ou seja, o indivíduo que se tem um direito desrespeitado tem que recorrer ao Estado para que este possa decidir a questão. Essa decisão virá por intermédio de agentes do Estado que foram investidos do poder jurisdicional e que, portanto, devem agir com imparcialidade¹¹. A atuação do direito consiste no objetivo jurídico que a jurisdição possui, isto é, a atuação das normas de direito substancial.

No concernente à inércia, apontada como característica da jurisdição, quer dizer que os órgãos judiciais têm que ser impulsionados pela parte, isto é, o juiz não pode observar uma lide e levar esta ao Judiciário se não for parte legítima. Só a parte que tenha seu direito aviltado pode submeter sua lide ao Judiciário para que assim o juiz possa julgá-lo. Se de outra forma fosse, o Estado-juiz estaria em desacordo com a sua finalidade precípua, qual seja, a pacificação social¹².

Além das características demonstradas nos parágrafos anteriores, a jurisdição também mostra alguns princípios, tais como: investidura, inevitabilidade e inafastabilidade, aderência ao território ou territorialidade e indelegabilidade,. O princípio da investidura é aquele que garante que o Estado-juiz será representado somente por pessoa regularmente investida no cargo, isto é, só poderá ser juiz aquele que se submeter a concurso público de provas e títulos como descrito na Constituição¹³.

O princípio da inevitabilidade e o princípio da inafastabilidade são intrinsecamente ligados, pois, uma vez sendo utilizado o direito da ação, consubstanciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, estes dois princípios são acionados. O órgão jurisdicional é retirado da inércia e tem que responder ao anseio daquele que chegou ao Poder Judiciário, não podendo se omitir, nem sequer sob a justificativa de que a lei seja obscura ou lacunosa. Além disto, por ser reconhecido

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Processo Civil e processo de conhecimento**. v1. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 112.

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Direito Processual Civil contemporâneo**, v.1: teoria geral do processo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 480.

¹² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 150.

¹³ BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 1: teoria geral e processo de conhecimento. 2ª ed. ampl. e atual. Barueri: Manole, 2007. p. 52.

como autoridade, o Estado-Juiz obriga as partes a cumprir as suas decisões (resposta ao direito de ação) independentemente da vontade destas, porque há uma substituição pela vontade do Estado-Juiz¹⁴.

O princípio da aderência ao território ou territorialidade consiste na limitação da soberania nacional ao território no país, isto é, o juiz só poderá atuar dentro dos limites territoriais fixado na lei, *in casu*, Lei de Organização Judiciária¹⁵.

O princípio da indelegabilidade é demonstrado através da impossibilidade de haver a transferência de competências, através do magistrado, atribuídos a este pelo texto constitucional, isto é, o juiz não pode delegar a pessoa não investida do poder jurisdicional, atribuições que são fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois só pode haver mudança de atribuições mediante processo legislativo¹⁶.

Ao conhecer as nuances da jurisdição, é de bom alvitre explicar o que é o direito processual. Este é o complexo de normas e de princípios que regem o exercício da jurisdição pelo Estado e a forma da colaboração das partes (exercício da ação pelo requerente e da defesa e/ou exceção pelo requerido)¹⁷. Superadas as considerações sobre jurisdição, entende-se importante destacar os princípios que norteiam o Processo Civil.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO CIVIL

A ciência do direito, assim como as demais, e, particularmente, o ramo do direito processual, é regida por princípios próprios que a informam e orientam a interpretação dos seus institutos com o intuito de garantir o acesso à Justiça. Nesse sentido, faz-se de bom tom compreender o significado dos princípios dentro do ordenamento jurídico.

Os princípios, cuja importância na ciência jurídica moderna é inquestionável, representam o polo legitimador da dogmática jurídica em um Estado Democrático de Direito, pois traduzem a essência, a razão última, enfim, os valores que inspiram um

¹⁴ BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 1: teoria geral e processo de conhecimento. 2ª ed. ampl. e atual. Barueri: Manole, 2007. p. 53.

¹⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Direito Processual Civil contemporâneo**, v.1: teoria geral do processo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 487.

¹⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 154-155.

¹⁷ AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. **Manual de Processo Civil**, v. 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

dado ordenamento¹⁸.

Antes, porém de focar os princípios específicos do direito processual civil, é bom lembrar que, sendo ramo de um organismo maior, que é o direito em sua configuração total, as leis que regem o processo se apoiam, antes de tudo, nos princípios gerais observáveis em todo o ordenamento jurídico¹⁹.

Pode-se dividir os princípios fundamentais processuais em duas vertentes. A vertente ideológica, ou seja, é indispensável para que o processo funcione corretamente, e, a outra vertente é a sistemática, esta varia de legislador para legislador. Dentro da chamada vertente ideológica encontram-se os seguintes princípios: o lógico, o jurídico e o político²⁰.

O princípio lógico significa que o legislador deve usar formas processuais que melhor apurem a verdade, isto é, impõe aos atos e decisões das autoridades públicas uma sustentação racional, de modo que ao aplicar a lei, sempre deliberem dentro da racionalidade²¹.

O princípio jurídico significa que deve se dar às partes, no processo, iguais oportunidades; não devendo ser construído um processo com desequilíbrio entre as partes, isto é, é a consubstanciação do princípio do contraditório imposto pela Constituição.

O princípio político diz que, na elaboração do sistema processual, deve haver o menor sacrifício da liberdade individual; não devendo ser usadas medidas de diminuição da liberdade das partes, senão aquelas necessárias à consecução da finalidade do processo²².

Neste íterim, a formação do provimento jurisdicional há de se principiar pela investigação do modo de definir a presença e o significado dos mandamentos constitucionais na esfera do objeto do processo. Por outro lado, não só os princípios constitucionais se prestam a funcionar como critérios de interpretação da lei a ser aplicada na solução da causa, como eles próprios funcionam como normas a se

¹⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Direito Processual Civil contemporâneo**, v.1: teoria geral do processo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012..

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Processo Civil e processo de conhecimento**. v1. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 77.

²⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 218.

²¹ BOU-VERESSE, Jacques. **Prodígios e vertigens da analogia** – o abuso das belas-letas no pensamento. Trad. De Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005. P. 118.

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Processo Civil e processo de conhecimento**. v1. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 78.

observar, com procedência sobre as regras da legislação ordinária²³.

Ao reconhecer os princípios constitucionais dentro do processo, estabelece-se que este possui um papel essencial para efetivar a ordem constitucional. O atual Estado Democrático de Direito pressupõe como missão principal a perseguição dos direitos fundamentais como forma de legitimar a função jurisdicional²⁴.

Há também um aspecto substancial, segundo o qual a vontade concretizada pelo provimento jurisdicional terá de fazer prevalecer, sempre, a supremacia das normas, dos princípios e dos valores constitucionais²⁵.

Nesta ordem de ideias, o processo para ser justo, nos moldes constitucionais do Estado Democrático de Direito, terá de consagrar, no plano procedimental os seguintes princípios: o direito de acesso à justiça, o direito de defesa, o contraditório e a paridade de armas entre as partes, independência e imparcialidade do juiz, a obrigatoriedade da motivação dos processos judiciais decisórios, dentre outros. Terá que consagrar também, no plano substancial, a efetividade da tutela àquele a quem corresponda situação jurídica amparada pelo direito²⁶.

A justiça que se busca alcançar no processo não é, naturalmente, aquela que a moral visualiza no plano subjetivo. É, isto sim, a que objetivamente corresponde à prática efetiva das garantias fundamentais previstas na ordem jurídica constitucional, e que, de maneira concreta se manifesta como o dever estatal de assegurar tratamento isonômico às pessoas, na esfera das suas atividades privadas e públicas²⁷.

Retomando a classificação dos princípios, dentre os sistemáticos, encontram-se os seguintes: imparcialidade do juiz, igualdade, contraditório, iniciativa das partes, impulso oficial, publicidade, lealdade processual e instrumentalidade das formas.

O princípio da imparcialidade do juiz consiste em o juiz se colocar entre as partes e acima delas, condição *sine qua non* para exercer sua função dentro do

²³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. pp. 84-85.

²⁴ AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. **Manual de Processo Civil**, v. 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 197.

²⁵ DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando. **Interpretação jurídica e ideologias**: o escopo da jurisdição no Estado Democrático de Direito. REVISTA JURÍDICA UNIJUS, Uberaba, v. 11, n. 15, p. 85, Nov/2008.

²⁶ ANDOLINA, Ítalo. **O papel do processo na atuação do ordenamento constitucional**. Revista do Processo, São Paulo, ano 22, n. 87, pp. 64-65, jul/set 1997.

²⁷ TAVARES, Fernando Horta. **Acesso ao direito, duração razoável do procedimento e tutela jurisdicional efetiva nas constituições brasileiras e portuguesas**: um estudo comparativo. In AMORIM, Felipe Daniel; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coords.). **Constituição e Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. pp. 266-267.

processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente²⁸.

O processo considera, sob o prisma da igualdade, as partes da lide. Confere-lhes, pois, iguais poderes e direitos²⁹. O princípio do contraditório também conhecido como princípio da audiência bilateral, significa que o juiz não pode decidir sobre uma pretensão sem ouvir a outra parte, sendo assim uma garantia fundamental de justiça.

Assim, decompondo-se o princípio do art. 5º, LV, da Constituição, entende o Supremo Tribunal Federal que o contraditório se desdobra nos seguintes direitos assegurados às partes: direito de informação, que obriga o julgador a informar a parte contrária todo o ato praticado no processo, com explicitação dos seus elementos; direito de manifestação, que assegura ao litigante a possibilidade de manifestar-se sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; direito de ver seus argumentos considerados, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas. De tal sorte, ao juiz incumbe não só o dever de tomar conhecimento, como também “o de considerar séria e detidamente, as razões apresentadas”³⁰.

O princípio da iniciativa das partes indica a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. Este princípio é muito antigo e vem consubstanciado nas máximas “*ne procedat iudex ex officio*” e “*nemo iudex sine actore*”; mas não vigora em toda a sua plenitude, porque existem casos de jurisdição de ofício, como na concessão de habeas corpus e na convolação em falência de pedido de recuperação de empresas dentre outros³¹.

O princípio do impulso oficial é o princípio no qual o magistrado, após receber o processo por iniciativa das partes, dá continuidade aos procedimentos com a finalidade de exaurir a sua atividade jurisdicional, qual seja, trazer à lide pacificação social³².

O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do

²⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 58.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Processo Civil e processo de conhecimento**. v1. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 92.

³⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 61.

³¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 219.

³² AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. **Manual de Processo Civil**, v. 1: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 241.

indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. Este princípio garante que qualquer indivíduo, quando o processo não tramite em segredo de justiça fiscalize a atuação dos magistrados, promotores, advogados, defensores, dentre outros serventuários da justiça³³.

O princípio da lealdade processual consiste nos deveres da moralidade e probidade dentro do processo, isto é, sendo o processo por essência, dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos. Em outras palavras, se a pacificação social é o objetivo primeiro do processo, deve este se revestir de uma dignidade que corresponda a seus fins³⁴.

O princípio da instrumentalidade das formas significa que se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa, ou seja, mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício³⁵.

Desta forma, é que o processo deve ser visto. Com vista a promover cada vez mais estes princípios é que a informática está sendo utilizada no direito, como pode se ver no próximo capítulo.

³³ BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil**, v. 1: teoria geral e processo de conhecimento. 2ª ed. ampl. e atual. Barueri: Manole, 2007. pp. 37-38.

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Processo Civil e processo de conhecimento**. v1. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 97.

³⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 79.

3. A INFORMATIZAÇÃO E O DIREITO

O principal fenômeno decorrente do Estado liberal e do Estado Neoliberal foi a introdução de forças suficientes destinadas à formação do modelo econômico intitulado globalização. No século XX, descobertas sucederam-se ao pós-guerra, com a inserção de grandes conglomerados e o surgimento da precisão ligada aos computadores³⁶.

As novas tecnologias de comunicação proporcionam um estilo de vida diferente do que se costuma ver e permitem potencializar as habilidades do indivíduo diante de uma nova linguagem do conhecimento, o que não significa dizer que as relações humanas estão sendo enfraquecidas pelas relações tecnológicas.

Ao contrário, o que se tem é uma nova forma de expressão e desenvolvimento completamente distintos do padrão que se tinha, até porque as máquinas possuem um desenvolvimento independente do homem, apenas respondem a uma necessidade de evolução da própria sociedade; a informática não diz respeito simplesmente a computadores, mas à vida das pessoas³⁷.

Interessante contar um pouco da história da origem e do desenvolvimento da informática e da internet, antes de adentrar em como ambas se introduziram no direito.

3.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS

Segundo consagrado na doutrina, o ábaco, instrumento usado desde a Antiguidade para a realização de operações matemáticas rudimentares, foi o início da essência do que hoje é entendido como Computador Digital. Alan Mathison Turing, trabalhando para o serviço de inteligência britânico, elaborou a teoria que lhe possibilitou o projeto e a construção do Colossus, primeiro Computador digital eletrônico (com funcionamento por válvulas)³⁸.

Somente com o desenvolvimento da computação comercial é que a

³⁶ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p.3.

³⁷ MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Organização & Informática no poder judiciário**: sentenças programadas em processo virtual. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008. pp. 112-114.

³⁸ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a lei 11.419, de 19.12.2006. 1ª Ed. 2ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012. pp. 63-65.

informatização deu seu grande salto, que se iniciou em 1951, com Eckert e Mauchly, que construíram em parceria com a Remington-Rand Corporation o Universal Automatic Computer – Univac. A partir daí, a expansão do uso dos Computadores deu-se em progressão geométrica³⁹.

Em 1969, surgiu a Advanced Research Projects Agency Net – *Arpanet*, na Universidade da Califórnia em Los Angeles – UCLA. Essa rede ligava laboratórios de pesquisa, pertencendo ao Departamento de Defesa Norte-Americana. A ideia que inspirava a rede é de que cada uma de suas partes pudesse funcionar como um cérebro, sem que se estivesse vinculado a um único centro de armazenamento e processamento de dados. Teoricamente, a única forma de fazer-se ruir completamente a rede seria destruir cada um dos computadores que a integram, o que seria praticamente impossível⁴⁰.

O nome internet veio mais tarde quando a mesma ideia passou a ser adotada pelas universidades e laboratórios dos Estados Unidos da América. Apesar de haver nascido com finalidade militar, seu desenvolvimento deu-se em grande parte como intuito de preservação e difusão do conhecimento científico. Houve, assim, a divisão do sistema em dois subsistemas: um para fins exclusivamente militares e outro para finalidade civil/científica. Surgiram então a *Milnet* (rede militar) e uma *Arpanet* de um tamanho reduzido em relação à sua origem, para fins acadêmicos, que mais tarde passou a se chamar de *National Science Foundation – NSF-NET*⁴¹.

Com o advento da informática e da internet, ocorreu no mundo a transformação da sociedade em sociedade da informação, expressão cunhada por Daniel Bell, na década de 1970.

3.2 A INTERNET E OS TIPOS DE SOCIEDADE

A internet é constituída por um conjunto de redes de computadores interconectadas por roteadores que utilizam o protocolo de transmissão (TCP/IP). O roteador é o computador ou equipamento utilizado para determinação da rota ou

³⁹ PAESANI, Liliana Minardi. **Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software**. Coleção Temas Jurídicos. São Paulo: Atlas, 1997, p. 17.

⁴⁰ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**, em conformidade com a lei 11.419, de 19.12.2006. 1ª Ed. 2ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012. p.69.

⁴¹ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 27-29.

direção imediata de um bloco de informações enviado numa rede de computadores em que há comutação de pacotes⁴².

Conforme dito acima, com o advento da informática e da internet, ocorreu no mundo a transformação da sociedade em sociedade da informação. Embora a expressão predominante seja Sociedade da Informação, há de se reconhecer que essa expressão, além de não contemplar a plena realidade a que se propõe, também não é reconhecida por todos, como a expressão mais adequada. Ao lado da expressão Sociedade da Informação, existem outras tantas, das quais se destacam sociedade do conhecimento, sociedade informacional, era do acesso, era digital, dentre outros⁴³.

Utiliza-se a expressão era do acesso por entender que se está em uma época de transição cultural, de uma sociedade cujos valores principais estão baseados no conceito de propriedade, para uma sociedade onde os valores principais passam a ser não a propriedade, mas sim o acesso. O estar conectado. Mas conectado não só a uma rede de computadores – embora dê destaque nuclear a esse respeito –, e sim a uma nova espécie de sociedade, onde estar integrado, onde interagir é fundamental⁴⁴.

Por sua vez, utiliza-se também outro tipo de distinção. Esta entre Sociedade da Informação e sociedade informacional. O que faz da atual sociedade, uma sociedade informacional, é o fato de nela ocorrer a produção da informação.

O termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico⁴⁵.

Pode-se definir ainda a sociedade de informação como um processo de

⁴² ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p.18

⁴³ SODRE, Paulo Cezar Alves. **O processo judicial eletrônico: reflexos e consequências da sociedade da informação na administração do Poder Judiciário**. In: MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (coord.). **Direito e desenvolvimento: Biomedicina, tecnologia e sociedade globalizada**. Fórum: Belo Horizonte, 2011. p.326.

⁴⁴ RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso: a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia**. Tradução de Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2001.

⁴⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer e Klauss Brandini Gerhart. 10ª Reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 2007. p.65 *apud* SODRE, Paulo Cezar Alves. **O processo judicial eletrônico: reflexos e consequências da sociedade da informação na administração do Poder Judiciário**. In: MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (coord.). **Direito e desenvolvimento: Biomedicina, tecnologia e sociedade globalizada**. Fórum: Belo Horizonte, 2011.p. 327.

mudança social baseado na informação, a qual é, por sua vez, a expressão do conhecimento humano.

A sociedade da informação é fruto do processo tecnológico que nos permite processar, armazenar, selecionar e comunicar informação em todas as formas disponíveis – oral, escrita e visual – adicionando novas capacidades ao ser humano e mudando a maneira como vivemos e trabalhamos em conjunto⁴⁶.

Informações sempre existiram nas sociedades, inclusive nas mais primitivas, porém, não tanto quanto hoje. Velocidade no tráfego da informação, sendo em alguns casos, de forma instantânea com o próprio fato que lhe deu origem. Interatividade, pois os meios disponíveis hoje, em especial a internet, permitem uma conexão entre o emissor e o receptor da informação, conduzindo à consolidação e construção da informação.

Em síntese, diante dessa perspectiva de informações, conclui-se que a passagem da máquina de escrever, característica dos meados do século XX, ao computador, e ao início da era digital, passa por uma depuração lenta e gradual, no alcance da meta vislumbrada pelo Judiciário, inclusive sobre a ótica de todos os demais direitos materiais existentes. Sustenta-se que os avanços tecnológicos vão se consolidando como mecanismo de alteração da relação interpessoal, chamada terceira onda, ingressando, inclusive, em todos os ramos do direito⁴⁷.

3.3 O ACESSO À INFORMAÇÃO E O DIREITO

A rapidez e celeridade em que ocorre o progresso tecnológico e a forma como se dá a sua inserção no dia a dia dos usuários é algo espantoso, muito embora, por inúmeras razões – quase todas por questões financeiras –, grande parte das pessoas no mundo inteiro não se beneficia desse progresso por não terem acesso às novas tecnologias⁴⁸.

Com o acesso, a distinção não só é entre aqueles que têm e aqueles que não têm posses, como também entre aqueles que estão ligados e aqueles que estão

⁴⁶ CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**: filtros, vitrines, notícias. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p.37.

⁴⁷ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 7-8.

⁴⁸ SODRÉ, Paulo Cezar Alves. **O processo judicial eletrônico**: reflexos e consequências da sociedade da informação na administração do Poder Judiciário. In: MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (coord.). **Direito e desenvolvimento**: Biomedicina, tecnologia e sociedade globalizada. Fórum: Belo Horizonte, 2011. pp. 330-331.

desconectados. Tanto as relações de propriedade quanto as de acesso, então, são relacionadas à inclusão e à exclusão⁴⁹.

Por outro lado no campo do Direito, é verdade incontestável sinalizar a morosidade do processo, a prestação, por vezes, defasada e o acesso apenas formal à justiça, desmotivando o exercício pleno da cidadania. Por essas características, inclusive, há a necessidade de súmulas, principalmente vinculantes, para arregimentar o funcionamento do judiciário brasileiro na medida em que as ações coletivas são menos adotadas do que as individuais⁵⁰. Essas características também provocaram a necessidade da aproximação entre o direito e a informatização.

Assim, a informatização do processo judicial é um fenômeno recente e decorre da necessidade primordial de agilizar o processo ortodoxo, mediante o uso de elementos advindos da informática ou da tecnologia da informação⁵¹. Tal fenômeno centra-se na necessidade atual de simplificar o processo em prol do acesso à justiça, da duração razoável do processo e da efetividade das decisões judiciais.

A informatização do processo judicial atinge diretamente o âmbito da função jurisdicional do Estado (uma das suas funções estruturantes, ao lado da legislativa e da executiva) e a forma como ela será exercida mediante o processo judicial, o qual deve se orientar a partir de pilares democráticos no atual paradigma de Estado.

Nessa perspectiva, a tecnologia foi eleita não somente o mais importante instrumento de modernização do Poder Judiciário brasileiro, como também, a parceira principal de fóruns e tribunais na busca pela otimização, desburocratização dos trâmites judiciais e ferramenta de auxílio ao trabalho dos que operam com o processo judicial⁵².

A utilização da tecnologia no âmbito da função jurisdicional enseja um modelo de processo inteligente, pautado na automação das atividades desenvolvidas internamente pelo órgão jurisdicional diante da eliminação de tarefas repetitivas e

⁴⁹ RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso: a transição de mercado convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia**. Tradução de Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2001. p. 145.

⁵⁰ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 3.

⁵¹ ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 16.

⁵² FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro: interrogatório online**. Curitiba: Juruá, 2008. pp. 72-73.

manuais, bem como da desburocratização do processo, sob a perspectiva democrática do Poder Judiciário.

A informatização do processo judicial apresenta-se como uma revolução no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que atinge o modo como as atividades dos órgãos jurisdicionais serão desenvolvidas.

Não se trata apenas de transmutar os autos físicos para autos digitais, mas de alterar substancialmente a forma como os atos necessários ao exercício da função jurisdicional serão praticados⁵³.

Dessarte, a implantação de recursos tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário é gradativa e apresenta essencialmente, três fases: uso de dispositivos (processadores de texto e planilhas) para a elaboração dos atos processuais; criação de um sistema de acompanhamento do andamento processual eletronicamente, bem como uma rotina para a prática publicação dos atos e decisões pelo diário oficial eletrônico, e; virtualização do processo judicial onde, não apenas algumas, mas todas as atividades necessárias para o desenvolvimento da função jurisdicional são desenvolvidas e arquivadas digitalmente⁵⁴.

É nesse contexto, de alta definição tecnológica, de inclusão e exclusão digital (não só de pessoas, mas de sociedades como um todo), da convivência social em rede, da circulação e interatividade da informação, da governança eletrônica, que deve ser analisado o Processo Judicial Eletrônico. Nesse último aspecto, levando-se em consideração a responsabilidade de inclusão digital, respeito à cidadania, utilização de software livre e gestão do conhecimento, como instrumento estratégico.

Enfim, uma abordagem do Processo Judicial Eletrônico, como consequência e reflexo da Sociedade da Informação, principalmente na administração do Poder Judiciário no Brasil⁵⁵.

⁵³ LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013. p. 115.

⁵⁴ ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio do processo eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

⁵⁵ SODRÉ, Paulo Cezar Alves. **O processo judicial eletrônico: reflexos e consequências da sociedade da informação na administração do Poder Judiciário**. In: MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (coord.). **Direito e desenvolvimento: Biomedicina, tecnologia e sociedade globalizada**. Fórum: Belo Horizonte, 2011. p. 334.

4. PROCESSO ELETRÔNICO

A ementa da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, é a seguinte: dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências⁵⁶.

Antes do advento dessa lei já se pensava em informatizar o processo, pois existe um fenômeno que a sociedade atual vem experimentando: a incrível velocidade com que as novidades tecnológicas surgem e se incorporam na vida cotidiana, por vezes tornando obsoleto algum conhecimento anterior, ou no mínimo alterando profundamente o modo de trabalhar, relacionar-se e contratar⁵⁷.

Os operadores do Direito, igualmente, têm sentido as inovações que já estão se incorporando ao nosso cotidiano. O computador, embora muitas vezes ainda seja subutilizado, na função de mera máquina de escrever, já não é estranho à comunidade jurídica como o foi no início da década de 90. A verdade é que, analisando apenas a tecnologia disponível – em boa parte gratuita, de domínio público – a possibilidade de substituição em larga escala de papel para fins de documentação tornou-se algo perfeitamente viável e poderia ser implantada hoje mesmo. Um processo judicial, por exemplo, com “autos eletrônicos” não é um exercício de futurologia: existe tecnologia para implementá-lo de forma no mínimo tão segura quanto os autos em papel, sujeitos a todo tipo de destruição, intencional ou não⁵⁸.

O que fará com que, certamente por alguns anos, ainda não ocorra esta substituição em papel é o fator cultural. Ensinar os milhares de juízes, advogados, promotores e auxiliares da justiça a operar a criptografia adequadamente, e de forma segura, é, sem sombra de dúvida, a mais difícil e custosa tarefa a cumprir em direção à total informatização do Judiciário, que será culminada com a eliminação

⁵⁶ BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 14 mai 2014.

⁵⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p.16

⁵⁸ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 137.

drástica do volume de papel utilizado⁵⁹.

Assim, a lei do processo eletrônico atende ao clamor de desafogar a Justiça, criando acentuada expectativa pelo fato de toda a sua regulamentação advir do comando do próprio órgão encarregando desta disciplina, conclamando os Tribunais Superiores e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à uniformização do tema para que não haja distorções entre os demais Tribunais do país⁶⁰.

O processo é monitorado pelo sistema automatizado, o que dispensa a realização de múltiplas tarefas que ficavam sob a responsabilidade humana por falta de um programa inteligente informatizado. O gerenciamento das atividades no processo eletrônico garante produtividade em menor tempo possível, e um salutar exemplo disso é o monitoramento das fases processuais onde o sistema está orientado para automaticamente alertar a anormalidade no caso de eventual falta de cumprimento de um ato processual no prazo estabelecido⁶¹.

Dessa forma, cabe neste capítulo explicar como funcionará o processo eletrônico, através de análise da lei que o instituiu. O processo eletrônico começou a delinear-se através da Lei n.º 11.419/2006. Além da possibilidade de se praticarem atos processuais por meios eletrônicos, esta Lei permitiu que o Poder Judiciário da União e dos Estados, através de seus órgãos competentes, que podem ser Tribunal Pleno, Corte Especial e especificamente órgãos criados para tal fim, desenvolva sistemas eletrônicos de processamento de feitos judiciais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores (internet), bem como por meio de redes internas e externas.

No procedimento de movimentação eletrônica, assim como nos atos processuais em forma de papel, precisam ser assinados, como forma necessária de identificação. Também no "procedimento de movimentação eletrônica", os atos devem ser eletronicamente assinados⁶².

⁵⁹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre criptografia**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 153-154.

⁶⁰ AZEVEDO, Alba Paulo de. **Processo Penal eletrônico e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 117.

⁶¹ MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Organização & Informática no poder judiciário: sentenças programadas em processo virtual**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008. pp. 39-40.

⁶² SANTOS, Erane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 867.

A assinatura eletrônica é forma de identificação de quem pratica o ato e pode ser auferida de duas formas: assinatura digital, isto é, a que se produz através da digitação, fundada em certificado digital emitido por autoridade credenciadora, na forma da lei específica, e que poderá ser criada concomitantemente com a própria instalação do meio eletrônico; e por cadastro do usuário perante o Poder Judiciário na forma da lei⁶³.

O credenciamento, de qualquer forma, deve ser realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação do usuário, como se presente estivesse⁶⁴. Ao credenciado se atribui o registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e autenticidade das comunicações⁶⁵. A prática, principalmente para os que não são adestrados em matéria eletrônica, tem demonstrado que, depois de adquirida a assinatura eletrônica, chamada vulgarmente de "senha", nem a entidade certificadora dela tem conhecimento.

O objetivo dessa regra é possibilitar que a pessoa credenciada tenha acesso ao sistema eletrônico, devendo ela, uma vez que esteja registrada, receber determinado número e criar uma determinada senha, com a qual entrará no sistema. Este utiliza os mesmos moldes utilizados pelos sistemas bancários.

O registro e meio de acesso devem ser feitos de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações, o que já é garantido pelo sistema da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, conhecida como ICP-Brasil. Além disso, a adoção desse sistema de transmissão de dados dispensa a utilização de papel e assinatura, fazendo desaparecer as petições apócrifas, aquelas que são protocoladas sem que tenham sido assinadas pelos advogados⁶⁶.

⁶³ Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

⁶⁴ Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

⁶⁵ Art. 2º § 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

⁶⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 24-25.

No processo eletrônico, todos os atos, em princípio, não se produzem de outra forma, mas a restrição sobre a citação no procedimento comum deve também aqui ser feita. Todos poderão ser citados eletronicamente, até mesmo a Fazenda Pública, mas para a perfeita garantia da formação da relação processual, como questão de ordem pública, o objetivo só será alcançado se houver a efetiva autorização prévia do citando no sistema. Caso contrário nunca o ato terá sua finalidade por atingida, a não ser nas hipóteses de comparecimento ao processo, ficando em princípio, comprometida a segurança da relação processual⁶⁷.

Todos os atos de comunicação, inclusive a citação, quando previamente autorizada, viabilizando o acesso à íntegra do processo, serão considerados vistas pessoais⁶⁸, sem preocupação com qualquer outro sentido do considerado cliente.

Poderá ocorrer que, por motivo técnico, o uso do meio eletrônico se torne inviável para a realização da citação, intimação ou notificação, caso em que tais atos processuais poderão ser praticados seguindo as regras comuns, mas depois com a devida garantia de identificação, o documento físico se digitalize e posteriormente deve ser destruído⁶⁹.

A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em forma técnica previamente estabelecida, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial. Nesse caso a autuação se dá de forma automática com o devido armazenamento no sistema, sendo fornecido recibo eletrônico de protocolo⁷⁰.

Na verdade, a distribuição não apenas pode ser feita como deve ser feita de forma eletrônica, porque o respectivo processo estará em condições de recepcionar o ato por essa forma e não pela forma tradicional de se fazer um processo. Para que

⁶⁷ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 32.

⁶⁸ Art. 9º § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

⁶⁹ SANTOS, Emrane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 867-868.

⁷⁰ BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 14 mai 2014.

seja distribuída, a exordial deve estar em formato digital, pois essa é a forma que permite a sua inserção no processo eletrônico⁷¹.

Quanto ao prazo para prática do ato processual, será até às 24 horas do último dia ou até o último minuto da hora respectiva, caso o prazo seja em horas, resguardado a possibilidade de ser prorrogado para o primeiro dia útil caso o sistema esteja inacessível. É interessante observar que a emissão do ato pode dar início em um período e passar para o outro. Nesse caso, é de se valer a data em que o ato terminou de ser emitido⁷².

Desta forma, para uma utilização eficiente do processo judicial eletrônico, os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para a distribuição das peças processuais e dirimir eventuais dúvidas⁷³.

Sobre a questão, interessante colacionar duas definições sobre o que seja um documento. Primeiramente, a palavra documento vem do latim *documentum*, do verbo *doceo*, que significa ensinar, mostrar, indicar, isto é, significa uma coisa que tem em si a virtude de fazer conhecer outras coisas. Acrescente-se ainda que um documento pode ser representativo de ideias ou fatos⁷⁴.

A outra definição de documento informa que este se liga à ideia de papel escrito. Contudo, para este autor, não apenas os papéis escritos são documentos. Estes seriam todos objetos do qual se extraem fatos em virtude da existência de símbolos, ou sinais gráficos, mecânicos, eletromagnéticos, dentre outros⁷⁵.

Entendendo o documento como todo instrumento dedicado a mostrar ou indicar a existência de algo, pode se perceber que dentro da ampla gama do que pode ser considerado como documento, aqueles que sejam produzidos

⁷¹ ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 45.

⁷² SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 868-869.

⁷³ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. p. 22.

⁷⁴ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. v.1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 386-387.

⁷⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 2. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 224.

eletronicamente, uma vez que também fazem prova de algo, podem e devem ser considerados como documentos.

Os documentos produzidos eletronicamente serão juntados aos autos e aqueles que não possam ser digitalizados serão certificados que existem, isto é, documentos produzidos eletronicamente, como, por exemplo, atestações de repartições públicas, de cartórios de tabelionatos etc., com garantia de origem de seu signatário, certamente tudo informado pela assinatura digital, serão considerados originais para todos os efeitos legais (art. 11, *caput*).

Assim, extratos digitais, informações retiradas de documentos públicos ou particulares, documentos digitalizados, tanto públicos, como escritura pública, registro público, bem como particulares, como contratos, títulos de crédito entre outros, poderão ser juntados pelos órgãos da justiça e pelos auxiliares, pelos procuradores, autoridades policiais, tendo a mesma força probante dos originais, ressalvada alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização⁷⁶.

Pelo fato de os autos serem integralmente digitais, estabeleceu-se que cada usuário seria responsável pela inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem serão garantidas através de sistema de segurança com geração de chaves criptográficas para os documentos, o que remonta à discussão sobre o princípio da Segurança Jurídica. Esse princípio é uma das vigas mestras da ordem jurídica, devendo ser entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. Encontra-se indissociavelmente ligado à necessidade de estabilidade das relações jurídicas, inclusive naquelas que apresentam vícios de ilegalidade em sua origem⁷⁷.

O desenvolvimento deste princípio se baseia principalmente na confiança, como pode se perceber, e, isto se traduz na essência do Estado Democrático do

⁷⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 48-49.

⁷⁷ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**, em conformidade com a lei 11.419, de 19.12.2006. 1ª Ed. 2ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012. p. 75;94.

Direito, não podendo se perder de vista que é a confiança que dá sustentação à entrega dos poderes aos representantes⁷⁸.

Tal princípio tem duas facetas distintas, mas correlatas. De um lado, quando se fala em Segurança Jurídica tem-se em perspectiva a necessidade de que as relações jurídicas tendam à estabilidade. Em certos casos prefere-se que certos vícios que maculam determinados atos jurídicos acabem sendo como que "perdoados" em nome de um bem maior que é a eliminação de situações que possam tumultuar a tranquilidade social⁷⁹.

Com o advento da assinatura eletrônica, não interessa saber se um documento eletrônico teve origem em um determinado computador, pois com a aposição do login e da senha específica da chave criptográfica poderá se determinar o autor. Ademais, se apenas pudesse utilizar o mesmo computador, ficaria privado do avanço que é ter uma chave criptográfica, ligação entre a subscrição e o corpo do documento.⁸⁰

A certeza da autenticidade deve ser uma característica que diga respeito à pessoa do signatário do documento e não de um equipamento que este utilize. É necessário, que, no processo judicial eletrônico, tenha-se absoluta certeza de que o remetente indicado seja efetivamente o assinante daquele documento eletronicamente produzido e transmitido. Essa garantia relativa à autoria do documento leva ao princípio do não repúdio, que significa que o autor do documento não poderá negar a sua autoria⁸¹.

Com o intuito de assegurar ainda mais a segurança jurídica, há a utilização da assinatura digital. Esta é um conjunto de caracteres alfanuméricos, derivados de operações de encriptação e deciptação, realizadas através da utilização de algoritmos e que, para ser decifrada necessita de duas chaves: a pública e a

⁷⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27ª ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2013. São Paulo: Atlas, 2014. pp.39-40.

⁷⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 90.

⁸⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 20-21.

⁸¹ CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a lei 11.419, de 19.12.2006**. 1ª Ed. 2ª Reimpressão. Curitiba: Juruá, 2012. pp. 95-96.

privada. Além disso, há uma terceira parte que certifica a autenticidade da assinatura, por meio de verificação dos pares de chaves⁸². A alegação de falsidade se faz na forma comum, só que processada eletronicamente⁸³.

É preciso observar também que o conceito de documento eletrônico é mais amplo, já que se cuida de transportar o original, digitalizado, para o procedimento. Nesse caso, por exemplo, pode-se realizar prova pericial na forma comum e o escrivão transportar o laudo para o "procedimento de movimentação eletrônica".

Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, ou, quando admitida, até o final do prazo para a ação rescisória.

A não conservação do original do documento, porém, só trará consequências, se houver dele impugnação e for tal impugnação hábil a reverter a sentença ou rescindi-la. Há documentos que, tecnicamente, são de inviável digitação, seja pelo volume, seja pelas particularidades como o material fotográfico ou fonográfico.

Os documentos com tal característica não são apenas os de definição técnica, como peças que representem negócio jurídico, como contratos, cartas missivas etc., mas todas as peças que, de modo geral, tenham dificuldade de digitação, como a própria perícia.

Neste caso, a peça deve ser juntada pelo escrivão ou auxiliar de justiça e ficará na secretaria ou cartório, com o auxiliar atestando sua presença mediante assinatura eletrônica⁸⁴. Se a juntada, porém, for da parte, esta deverá enviar a petição respectiva de juntada e, no prazo de dez dias, apresentar a peça em cartório ou secretaria, os documentos serão devolvidos após o trânsito em julgado da decisão.

⁸² ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 22

⁸³ Art. 11 § 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

⁸⁴ Art. 11 § 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Os documentos digitalizados juntados no “procedimento de movimentação eletrônica” somente estão disponíveis para acesso por meio de rede externa para as partes e Ministério Público, respeitados, quando for o caso, o sigilo e segredo da justiça. Esta regra tem o objetivo de dar segurança ao processo eletrônico, da mesma forma que o processo tradicional, permitindo que apenas as partes processuais e o órgão do Ministério Público tenham acesso, pela rede externa, ao conteúdo desses documentos.

Além disso, como acontece com o processo tradicional, é necessário que seja respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça, quais seja o art. 155 do Código de Processo Civil e o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, respectivamente. Vale ressaltar que o sigilo é menos que o segredo de justiça, porque, enquanto este diz respeito ao processo como um todo, aquele pode atingir apenas determinados atos processuais ou determinadas peças do processo⁸⁵.

O procedimento de movimentação eletrônica mantém as características próprias de qualquer procedimento judicial, isto é, o juiz, por exemplo, poderá tanto julgar a lide antecipadamente, como realizar audiência, colher provas e decidir que tudo deve ser incluído no processo respectivo em forma eletrônica⁸⁶.

A evolução do processo para o processo eletrônico significa uma potencialização das habilidades humanas em uma sociedade democrática, o que não quer dizer que os conceitos da dignidade humana serão enfraquecidos pelos avanços tecnológicos. A tecnologia é vista como uma resposta aos anseios da sociedade evoluída, frente à burocracia, a lentidão e o emperramento da máquina judiciária. É um importante instrumento para que o trabalho judicial seja contemplado com inúmeros benefícios tais como transparência dos procedimentos, celeridade processual e melhor gestão de informações⁸⁷.

A principal preocupação do legislador, dotado de bom-senso, razoabilidade, e praticidade, foi na direção de criar um sistema de pesos e contrapesos, a fim de que

⁸⁵ ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JÚNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06**. Curitiba: Juruá, 2008. pp. 52-53.

⁸⁶ SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 870.

⁸⁷ AZEVEDO, Alba Paulo de. **Processo Penal eletrônico e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 115.

houvesse responsabilidade conjunta, da própria estrutura do Poder Judiciário, de oferecer à sociedade ferramenta capaz de solucionar as demandas em tempo razoável⁸⁸.

Ressalte-se também que a modernidade do processo veio também com o intuito de acelerar o acesso à justiça, princípio que será tratado no próximo capítulo.

⁸⁸ ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 3ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. pp. 51-52.

5. ACESSO À JUSTIÇA

Etimologicamente, o vocábulo “princípio” significa começo ou origem das coisas. Levando o vocábulo para o plano gnoseológico, os princípios figuram como pressupostos necessários de um sistema particular de conhecimento, servindo como a condição de validade das demais proposições que integram um dado campo do saber, até mesmo no plano do conhecimento jurídico. Em virtude da constante utilização dos princípios na atualidade, chega-se a afirmar que a comunidade jurídica presencia um verdadeiro Estado Principiológico, tornando absolutamente necessário aos intérpretes do direito entender mais a respeito dessas proposições⁸⁹.

Com a utilização dos princípios é proporcionado às partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários à busca da verdade real, sem lesão aos direitos individuais dos litigantes⁹⁰.

Após esses parágrafos introdutórios, antes de perseguir a ideia do “acesso à justiça”, deve-se ainda apresentar o instituto da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, como dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, visualiza-se que a Constituinte transpore sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Além de declarar que a dignidade humana constitui fundamento norteador de compreensão e interpretação da Constituição, o constituinte de 1988 estabeleceu, no art. 5º, §2º, que os Direitos Fundamentais nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O constituinte quis, assim, expressar de maneira indubitável que o texto normativo do art. 1º não se tratava de simples declaração de direito, já que no art. 5º, §§ 1º e 2º, estabeleceu as condições materiais para uma efetiva implementação

⁸⁹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 113.

⁹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Processo Civil e processo de conhecimento**. v1. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 82

do princípio da dignidade humana⁹¹.

É justamente neste contexto que o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ocupar lugar de destaque, notadamente pelo fato de que, ao menos para alguns, o conteúdo em dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Devido ao entendimento supracitado, a dignidade da pessoa humana é registrada como meta-princípio em virtude de ser o epicentro do extenso catálogo de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, ofertado pelas constituições e pelos instrumentos internacionais aos indivíduos e às coletividades⁹².

A qualificação da dignidade da pessoa humana como fundamento traz a certeza de que nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade⁹³.

Além disso, a inserção da dignidade da pessoa humana nas constituições contemporâneas não se resume à mera previsão constitucional, mas sim a princípio fomentador de todas as ações do Estado, principalmente na proteção dos direitos fundamentais⁹⁴.

Como princípio, tem-se que a dignidade é absoluta, plena, não podendo sofrer arranhões, nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo. É necessário apontar o conteúdo semântico de dignidade, sem admitir que se faça dele conceito relativo, mutável de acordo com o sentido de bem e mal ou conforme o momento histórico⁹⁵.

⁹¹ PINHEIRO *apud* SCALQUETTE, Ana Cláudia. **Direito à vida e dignidade de pessoa humana**. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa et al. (coord.). **Dignidade da Vida Humana**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 50.

⁹² CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais**. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 135;159.

⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 70

⁹⁴ MIRANDA *apud* LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013, p. 80.

⁹⁵ DELBEN, Ana Cleusa; FREIRE, Danilo Lemos. **A dignidade como um conceito de vida**. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO, 18, 2009, São Paulo.

O conceito de dignidade da pessoa humana é de difícil apreensão pelas palavras, o que se deve em grande parte, à sua fluidez, abrangência e, em grande medida, à sua natureza polissêmica⁹⁶. Como exemplo desta, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegure o indivíduo contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, além de vir a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁹⁷.

A dignidade da pessoa humana deve ser entendida de acordo com a máxima kantiana, em que o homem deve ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. É dessa forma que se alinha a concepção da dignidade da pessoa humana com a autonomia ética do sujeito.

Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir – no sentido aqui acolhido – atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração. Ressalte-se ainda que a dignidade não exista apenas onde o Direito a reconhece, mas, já é preexistente ao próprio Direito⁹⁸.

Nessa esteira, Kant além de fundamentar a dignidade em seus imperativos categóricos, fundamenta também a noção de dignidade na razão do ser humano, na sua capacidade de agir de acordo com certas leis, isto é, no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de

Anais eletrônicos de São Paulo na Íntegra. São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2447.pdf Acesso em 20 out 2014.

⁹⁶ DOMINGUES, Roberto Chateaubriand. **Entre normas e fatos, o direito de decidir**: o debate sobre o aborto à luz dos princípios constitucionais. In: MAIA, Mônica Bara. **Direito de decidir**: Múltiplos olhares sobre o Aborto. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. pp. 89.

⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 60.

⁹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. pp. 42-44.

todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. Esta apreciação dá a conhecer como dignidade o valor de uma disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço, de forma que nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade⁹⁹.

É a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço de guarida dos direitos individuais¹⁰⁰. O respeito pelos direitos humanos imporá, a um só tempo, a cada ser humano e ao poder incumbido de proteger tais direitos a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa. Assim também o Estado, incumbido de proteger esses direitos e fazer que se respeitem as ações correlativas, não só é por sua vez obrigado a abster-se de ofender esses direitos, mas tem também a obrigação positiva da manutenção da ordem. Tem também a obrigação de criar as condições favoráveis ao respeito à pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania¹⁰¹.

Sob a perspectiva da fundamentalidade da dignidade da pessoa humana na ótica da filosofia contemporânea, entende-se este princípio como a concepção de um mínimo existencial capaz de conferir as mínimas condições para uma existência digna, uma unidade nuclear da dignidade da pessoa humana, a qual possui eficácia jurídica positiva capaz de vincular os Estados na defesa dos direitos dos indivíduos. Ainda nessa ótica, fica entendido o direito subjetivo de acesso à justiça como instrumento essencial à dignidade da pessoa humana e da defesa dos direitos¹⁰².

Entende-se que a garantia de acesso à justiça é uma condição necessária para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão, em respeito à dignidade da pessoa humana. Sob a perspectiva de elemento instrumental, o acesso à justiça enquadra-se no núcleo central do princípio da dignidade da pessoa humana, por permitir a defesa dos demais direitos titularizados pelos cidadãos¹⁰³.

⁹⁹ MARQUES, Rafaela Lourenço. **Pesquisa com embriões excedentários e o princípio da dignidade da pessoa humana, em face do artigo 5º da Lei nº 11.105/05**. Natal: UERN, 2008. p.31

¹⁰⁰ NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 47.

¹⁰¹ PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. pp. 400-402.

¹⁰² BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio De Janeiro: Renovar, 2002. p. 293.

¹⁰³ LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013. p. 81.

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado¹⁰⁴.

Deve ser levado em consideração ainda o que é paradigma do direito, pois, este delineia um modelo de sociedade contemporânea para explicar como princípios e direitos constitucionais devem ser considerados e implementados para que cumpram num dado contexto as funções a eles normativamente atribuídas¹⁰⁵.

De posse das pré-compreensões que dão lastro às ordens jurídicas de tempos em tempos, busca-se apreender qual a visão de mundo subjacente a cada concepção teórica de acesso à justiça¹⁰⁶.

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil.

O primeiro paradigma a ser analisado é o do Estado Liberal, no qual o acesso à justiça era reconhecido como direito natural; mero exercício do direito de ação, pois, o estudo da atividade processual era feito ainda apenas sob a perspectiva do autor da demanda¹⁰⁷.

Nos Estados Liberais dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal de proposição ou contestação da ação¹⁰⁸.

No paradigma do Estado Social, o desenvolvimento da democracia, a ampliação do direito de voto, o aumento do poder político das agremiações operárias, leva o princípio de justiça a outro nível. Se antes estava fundamentado na

¹⁰⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

¹⁰⁵ HABERMAS *apud* OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 82.

¹⁰⁶ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1ª. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 12-13.

¹⁰⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O Poder Judiciário e(m) Crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 88.

¹⁰⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 9.

liberdade de iniciativa, agora passa a depender de uma intervenção verticalizada¹⁰⁹. Isto é, a preponderância da ideia de autonomia pública onde a própria esfera privada é vista como delimitada pela noção de bem comum¹¹⁰.

O desafio ao acesso à justiça, nessa fase, estava em dar efetividade aos direitos reconhecidos e recém constitucionalizados. Para tanto, foi preciso pensar instituições mais comprometidas com as contingências sócio-políticas e menos apegadas ao formalismo conservador do período liberal¹¹¹. Se levada a sério e às últimas consequências a perspectiva em causa, o que teremos afinal é um sistema político-jurídico em que o direito deixa de ser uma normatividade de garantia¹¹².

Nos países utilizadores da doutrina do bem estar, a questão esteve mais circunscrita à necessidade de efetivação de direitos sociais e políticas públicas, enquanto que, no Brasil, a questão vincula-se à conjuntura político-jurídica da história mais recente e à necessidade de se enfrentar a questão da desigualdade social¹¹³.

O acesso à justiça no Brasil é envolvido por fatores que fogem inclusive à fundamentação de seu surgimento como forma de expandir-se o Estado Social e efetivar os direitos sociais já consagrados formalmente¹¹⁴.

Neste entendimento reforçou-se a atuação do juiz, pois, julgando, o juiz concretizará o abstrato, objetivará o subjetivo, socializará o individual, aprofundando-se para elevar-se, projetando-se pelo social e, portanto, pelo humano. Dando-se ao juiz como missão principal a de reduzir, nos limites do possível, as desigualdades da lei, reflexo das desigualdades sociais¹¹⁵.

¹⁰⁹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11^a ed. Brasília: Editora UnB, 1999. p.418.

¹¹⁰ CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (In)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 108.

¹¹¹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1^a. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 30.

¹¹² NEVES, Antonio Castanheira. **Metodologia Jurídica: Problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 61.

¹¹³ FALCÃO, Joaquim. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 241.

¹¹⁴ PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à Justiça: Projeto Florença e Banco Mundial**. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação stricto sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2009. p.51

¹¹⁵ LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: Científica, 1975. p. 13.

A busca pela justiça processual foi apropriada como um “assunto de Estado” (quanto mais público o processo, mais justo), e logo a equívoca confusão entre interesse social e interesse estatal se naturalizou também no discurso científico¹¹⁶.

Nesse contexto, a Constituição Cidadã provocou a ciência processual a sua instrumentalização para os seguintes fins: a garantia do acesso à justiça, o socorro à explosão de litigiosidade e a recuperação da crise do Judiciário¹¹⁷. Ao perseguir esses objetivos, o processo é conclamado a assumir as responsabilidades que dele espera a nação, devendo ser sempre permeável aos influxos axiológicos da sociedade e aberto aos valores substanciais eleitos pela Nação¹¹⁸.

Sob o enfoque da instrumentalidade, a publicização não expressa apenas a retirada do processo do alcance dos caprichos privados, com a valorização sócio-política da Jurisdição, mas também a sua submissão a finalidades que estarão sempre fora do alcance do consenso democrático¹¹⁹.

Nesse panorama, todas as construções, sobre o significado de acesso à justiça, recuperadas até o momento reforçam a constatação de que toda interpretação do direito é feita em resposta aos desafios de uma determinada situação social. Hoje em dia a doutrina e a prática do direito tomaram consciência de que existe uma teoria social que lhe serve como pano de fundo. E o exercício da justiça não pode mais permanecer alheio ao seu modelo social, o que remonta novamente ao conceito de paradigma do direito.

O direito formal burguês e o direito materializado do Estado Social constituem os dois paradigmas jurídicos mais bem sucedidos na moderna história do direito. Por outro lado, o paradigma procedimental do Direito é a absorção dos dois paradigmas acima citados, sendo capaz de explorar a produtividade das tensões imanentes entre faticidade e validade; direitos humanos e soberania popular; autonomias

¹¹⁶ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1ª. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 51.

¹¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 320.

¹¹⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O Poder Judiciário e(m) Crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 55-56.

¹¹⁹ PASSOS, José Joaquim Calmon. **Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal**. Revista Diálogo Jurídico, ano I, v I, nº 1, Abril de 2001.

pública e privada, dualidades sempre colocadas em uma relação de antagonismo e pré-ordenação sob os paradigmas liberal e social¹²⁰.

Nas linhas a seguir, trataremos, como referencial o paradigma do Estado Democrático constitucional, com enfoque na concretização dos direitos fundamentais como elemento essencial para a promoção da cidadania. Assim, para a efetiva proteção dos direitos fundamentais, torna-se essencial um texto constitucional, dotado de normatividade e aplicabilidade imediata, a fim de determinar a vinculação das funções estruturantes do Estado em prol da sua realização (ou concretização)¹²¹.

Em face da positivação de alguns princípios e dos direitos fundamentais, o texto constitucional transmuta-se à condição de parâmetro de legitimidade formal e material da ordem jurídica estatal¹²². Nesse contexto, compreende-se que as concepções de direitos fundamentais e da soberania popular são os elementos determinantes para autoevidência normativa do paradigma do Estado democrático constitucional¹²³.

O modelo do Estado democrático constitucional exige, portanto, a observação das normas constitucionais, as quais, dotadas de força normativa, influenciam todo o sistema jurídico. Para o processo civil, a busca pela efetividade dos direitos fundamentais é o ponto crucial para a análise da sua conformação constitucional, visto que o processo tem como finalidade primordial proteger um direito do cidadão. Esclareça-se que a efetividade dos direitos fundamentais como elemento que orienta a atividade dos órgãos jurisdicionais não merece ser considerada como escopo metajurídico nos moldes propostos pela escola instrumentalista do processo. Pelo contrário, em virtude das especificidades das normas definidoras de direitos

¹²⁰ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade, v I e II. Trad. Flávio Be-nio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. pp. 242; 245.

¹²¹ NUNES, Dierle José Coelho. **Direito constitucional ao recurso**: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da comparticipação nas decisões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 52.

¹²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 115.

¹²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 60.

fundamentais, a sua observância compreende a realização da própria Constituição vigente no modelo de Estado democrático constitucional¹²⁴.

Amplia-se, com isso, a importância da estrutura normativa do processo e, especialmente, a relevância dos princípios e regras que o instituem¹²⁵. O que garante a legitimidade das decisões são os direitos e garantias fundamentais, de caráter processual, atribuídas às partes além da necessidade racional de fundamentação das decisões¹²⁶.

Na verdade, a partir do paradigma de Estado Democrático de Direito percebe-se que a legitimidade do direito não se dá pela simples atribuição de um lugar privilegiado ao estado ou ao cidadão, nem pela autonomia privada ou pública deste, mas sim pela empreitada cooperativa, que se apresenta por meio de procedimentos que possibilitam a participação igualitária e efetiva de todos os interessados no processo de produção das leis, bem como no processo de produção das leis, bem como no processo de aplicação das normas¹²⁷.

Destarte, modernamente, o acesso à justiça afeiçoa-se com a noção de efetividade do processo, uma vez que o poder jurisdicional não se limita mais em apenas dirimir os conflitos apresentados, mas sim, eliminá-los de forma rápida e efetiva buscando-se a pacificação com justiça.

¹²⁴ LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013. p. 108.

¹²⁵ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1ª. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 66.

¹²⁶ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação e garantia processual jurisdicional dos direitos fundamentais**. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (coord.) **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 220.

¹²⁷ NUNES, Dierle José Coelho. **Direito Constitucional ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da comparticipação nas decisões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 52.

6. PROCESSO ELETRÔNICO: AVANÇO OU NEGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA?

A expansão do sistema jurídico acompanha os jovens movimentos de constitucionalização e democratização, ocorrendo atribuição aos direitos fundamentais de uma função de integração dos indivíduos no processo político-comunitário e da ampliação dos chamados espaços públicos. No paradigma procedimental do direito, ter acesso aos direitos não significa apenas ser livre contra os abusos do poder, nem recebê-los segundo uma concepção alheia de bem-estar¹²⁸.

A noção de acesso à justiça que se vem defendendo transcende a ideia de reivindicação ao acesso a um sistema de direitos já dado. No ponto de entrelaçamento entre direitos fundamentais e democracia participativa, ter acesso à justiça não corresponde a ter acesso aos direitos como bens ou como liberdades apenas, é possuir garantias (não só materiais como também institucionais) de não estar à margem das dinâmicas propiciadoras de reconhecimento social¹²⁹.

Além disso, deve se vislumbrar os direitos de ação e de defesa como pressupostos jurídicos necessários não só para a plena efetivação dos direitos fundamentais como também para a viabilização destes¹³⁰.

A revolução procedimental se propõe a ampliar os espaços para o exercício de uma soberania complexa, que consistiria na combinação de duas formas de representação, a política e a funcional, e de duas dimensões da cidadania, a política e a social; a primeira dimensão é exercida pelos representantes eleitos com base nos procedimentos democráticos e a segunda, pela comunidade de intérpretes, composta inclusive pelos agentes judiciais legitimados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, se a cidadania política dá as condições ao homem comum de participar dos procedimentos democráticos que levam à produção da lei, a cidadania social lhe dá acesso à procedimentalização na aplicação da lei por meio de múltiplas formas, individuais ou coletivas, de um simples requerimento a uma ação pública, proporcionando outra forma de

¹²⁸ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1ª. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 78.

¹²⁹ CARVALHO, Maria Alice Rezende. **Cultura política, capital social e a questão do déficit democrático no Brasil**. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora UFMG/IUPERJ, 2002. p. 320.

¹³⁰ LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013. p. 107.

participação na vida pública¹³¹.

Declarar a indispensabilidade da atuação do Judiciário na manutenção da higidez do sistema democrático não autoriza, contudo, assumir que lhe caiba distribuir as compensações sociais segundo um peculiar princípio de justiça, ou interpretar solitariamente as intenções do pacto republicano¹³².

O novo conceito de cidadania que se descortina implica na luta pela efetividade desses direitos meta-individuais que, todavia, não perdem o caráter de direitos fundamentais. Está se falando do direito à terra e à moradia, do direito ao meio ambiente, do direito do consumidor, além dos direitos das mulheres, das crianças, dos idosos, das minorias étnicas, entre outros, associados aos chamados direitos de "terceira dimensão" e que por sua vez normalmente costumam ser vinculados à "segunda onda" do movimento mundial de acesso à justiça¹³³.

Não podendo pretender uma independência radical, o juiz não pode ter numa democracia senão o estatuto de terceiro incluído, sempre responsável pelos seus julgamentos perante a comunidade política. Conceber um novo local para a justiça obriga a repensar os nossos arranjos institucionais como um jogo de freios e contrapesos sofisticados, para lá de uma adulação sem comedimento ou de uma suspeita infundada perante o juiz¹³⁴.

Questiona-se até que ponto assiste razão aos que defendem uma ligação natural entre a pró-atividade do Judiciário com a ampliação e democratização do acesso à justiça, e face da expectativa difusa de que para dar cumprimento aos princípios constitucionais, para exercer sua função legitimamente, para ser atento ao direito de acesso do cidadão o magistrado há de se comportar dinamicamente. Essa ampliação da postura ativa do Poder Judiciário, o chamado ativismo jurídico, não representa qualquer incompatibilidade com o atual regime democrático, mas, sim, efetiva renovação democrática do acesso à justiça pelo exercício de uma cidadania

¹³¹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1ª. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 80.

¹³² CITTADINO, Gisele. **Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes**. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora UFMG/IUPERJ, 2002. p. 32.

¹³³ ALVES, Cléber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito da PUC-Rio em Dezembro de 2005. p.60

¹³⁴ GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006. p. 260.

ativa¹³⁵.

Não se trata apenas de reconhecer os limites das ferramentas à disposição do Judiciário para a reorganização estrutural do Estado, mas, sobretudo, de observar nas contradições do estatuto do juiz em nosso sistema de justiça uma advertência para ao perigo latente de instrumentalização do direito para o uso estratégico do poder jurisdicional¹³⁶.

Se o sistema de justiça não funcionar de modo a revitalizar o modelo democrático constitucional, se ele não favorecer a dinamicidade com que a periferia e os centros de poder se alternam, se retirar do alcance do cidadão a oportunidade de influir na estruturação das normas e decisões que lhe vinculam, não fará sentido prosseguir com a pesquisa sobre as formas de aprofundamento do acesso à justiça, eis que nem o mais generoso orçamento, nem o mais responsável e numeroso quadro de profissionais será capaz de dotar o sujeito de poderes de influência na mecânica de formação do consenso, mesmo que provisório. Todas essas tentativas serão inúteis se o Judiciário estiver engajado em fazer política, porque esse engajamento quase sempre se traduz na perda de autonomia, de comprometimento com os direitos fundamentais em benefício de fins coletivos ou razões de Estado¹³⁷.

Há que se zelar pela vocação própria da justiça, que consiste em conferir legitimidade a reivindicações independentes dos números e isso só se faz se o Judiciário se mantiver capaz de intervir para dar voz a grupos ou forças políticas cuja importância não se determina nem de forma aritmética, como no caso da representação eleitoral, nem através da demonstração de força na rua, mas de modo independente das paixões e das negociações políticas¹³⁸.

Diante das aporias que surgem sobre o papel do jurista, o problema das fontes e da função do direito, sobreleva a importância do diálogo do direito com as ciências sociais, e nessa abertura e suas decorrências ergue-se essa nova metodologia, que procura mudar a perspectiva e análise do direito, de um ponto de vista interno, estrutural, sem maiores elaborações sobre as suas funções em relação

¹³⁵ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1ª. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 83.

¹³⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, v I. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 212.

¹³⁷ EISENBERG, José. **Pragmatismo, Direito Reflexivo e Judicialização da Política**. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: UFMG/UPERJ/FAPERJ, 2002. p.57.

¹³⁸ GARAPON, Antoine; ALLARD, Julie. **Os juízes na Mundialização: a nova revolução do direito**. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006. p. 111.

aos destinatários das normas, para outra, externa, funcional, que estende o seu olhar para os problemas da realização do direito¹³⁹.

Nesse horizonte permeado de desafios jurídicos, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o modelo de sistema virtual (um software) chamado de Processo Judicial Eletrônico (PJe), a partir da conjugação das experiências desenvolvidas em diversos órgãos jurisdicionais brasileiros.

Elege-se tal modelo em virtude da sua proposta de uniformização dos sistemas virtuais implantados nos órgãos do Poder Judiciário, abarcando os Tribunais Superiores, os Tribunais da Justiça Federal, os Tribunais da Justiça Estadual, os Tribunais da Justiça Militar e os Tribunais da Justiça do Trabalho.

O PJe propõe uma alteração substancial no modo como a função jurisdicional é exercida para obter a norma de decisão, em virtude da informatização e automação dos atos necessários para o regular andamento do feito. Assim, como o processo, dito, tradicional, esse modelo de sistema virtual deve estar atrelado aos pilares do Estado democrático constitucional, mormente quanto à concretização dos direitos fundamentais e à promoção de instrumentos de participação popular¹⁴⁰.

Como a informatização do processo judicial é um fenômeno contínuo e gradativo, a participação popular no âmbito de implementação do PJe é viabilizada com uma rotina, criada pelo CNJ, de inspeções e audiências públicas realizadas nos tribunais que já utilizam tal software.

Com as audiências públicas, a Corregedoria Nacional de Justiça abre espaço para a população apresentar as suas opiniões sobre o PJe, mediante críticas, reclamações e sugestões para o desempenho da função jurisdicional da sua localidade. Além de viabilizar a participação popular, as audiências públicas apresentam-se como instrumento imprescindível para a transparência e controle do órgão jurisdicional no processo de elaboração da norma de decisão, fatores inerentes ao modelo de Estado democrático constitucional.

As inspeções judiciais, por conseguinte, destinam-se à análise interna do exercício da função jurisdicional, averiguando o funcionamento dos órgãos jurisdicionais, sob os pontos de vista processual e organizacional, colhe-se assim

¹³⁹ NEVES, Antonio Castanheira. **Metodologia Jurídica**: Problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 25.

¹⁴⁰ LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (PJe) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013. p. 143

informações acerca dos aspectos positivos e negativos do software, a fim de viabilizar o aprimoramento deste¹⁴¹.

A transposição da teoria do princípio democrático para a função jurisdicional, rechaçando-se os pilares da teoria da relação jurídica ainda presentes nas lições da escola da instrumentalidade do processo, demanda a institucionalização do discurso, a fim de tornar possível a participação e a colaboração decisiva das partes no processo de elaboração da sentença.

Com isso, identificam-se os principais elementos, decorrentes da informatização do processo judicial, que podem influenciar na participação das partes no processo de elaboração da norma de decisão, quais sejam: publicidade, comunicação dos atos processuais e a prática de tais atos¹⁴².

A garantia da publicidade é uma das principais preocupações do software do PJe, razão pela qual o sistema foi estruturado para facilitar o acesso aos autos digitais, bem como à visualização das peças e dos documentos em anexo. A análise dessa amplitude viabilizada pela informatização do processo judicial é deveras importante no modelo de Estado democrático constitucional, haja vista a necessidade de se equalizar a garantia da publicidade dos atos processuais com o direito à intimidade das partes.

Em vista disso, o CNJ criou uma comissão específica para discutir o tema, com a participação de representantes das carreiras jurídicas, bem como com extensa consulta pública, a fim de garantir um espaço democrático para a análise do tema e, por via de consequência, legitimar o ato normativo elaborado para regulamentar a divulgação das informações processuais no âmbito do modelo virtual do PJe¹⁴³.

Os preceitos básicos orientadores da comunicação dos atos processuais não são rechaçados no sistema virtual do PJe. Cria-se, contudo, no âmbito de todos os

¹⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inspeções e Audiências Públicas**. Disponível em: www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/inspecoes-e-audiencias-publicas. Acesso em 10 nov 2014.

¹⁴² LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013. p. 149.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo eletrônico**. Princípio da publicidade. Informações processuais pela internet. Direito Fundamental. Sociedade em geral e interessados diretos: distinção. Processos criminais e trabalhistas. Ato normativo nº 0001776-16.2010.2.00.0000. Relator: Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior. DJ-e nº 185/2010, 07 out 2010.

modelos do software, uma ficção quanto à intimação das partes¹⁴⁴.

O PJe não adota o sistema de enviar a comunicação de existência de uma intimação no sistema virtual. Contudo, esse é um dos fundamentos essenciais da informatização do processo judicial, haja vista que o *caput* do artigo 5º prevê a dispensa da publicação das intimações em órgão oficial (diário de justiça eletrônico).

Ademais, a contagem do prazo, de dez dias, para acesso ao sistema virtual do PJe é realizada conforme os seguintes parâmetros: considera-se efetivada a intimação das partes no momento em que o advogado (ou procurador) acessa o ato judicial no sistema, gerando-se, automaticamente, a certidão de intimação com fé pública¹⁴⁵.

Conceitua-se ato processual como reflexo concretizado pelos sujeitos do processo que contém a norma que lhe dá suporte de legitimidade e validade embora possa ter eficácia até que sobrevenha a respectiva decretação de nulidade¹⁴⁶.

A identificação desses atos no âmbito do modelo virtual do PJe é de suma importância, haja vista que eles têm, como objetivo primordial, a criação, a modificação ou a extinção da relação jurídica processual.

Outrossim, com a prática dos atos processuais pela via eletrônica, sobreleva-se a questão de segurança dos dados e informações que compõem os autos digitais, como discutido em capítulos anteriores.

A informatização do processo judicial, portanto, altera substancialmente o modo como os atos processuais são formalizados pelo órgão jurisdicional – um dos fatores determinantes no desenvolvimento da função jurisdicional.

No âmbito do processo de papel, para a comprovação de determinado ato processual, faz-se necessária a emissão de certidões pelos servidores, o que demanda o pagamento das custas processuais e o decurso de tempo para que seja possível elaborar tais documentos. Com o PJe, a situação altera-se substancialmente, uma vez que o próprio sistema disponibiliza certidões de modo automático, não sendo necessário o pagamento de quaisquer despesas processuais, tampouco requerimento pessoal.

¹⁴⁴ Art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/06: a consulta referida nos parágrafos anteriores deverá ser feita em até dez dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término do prazo”.

¹⁴⁵ LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013. p. 158.

¹⁴⁶ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 173.

Uma das maiores críticas quanto à implantação dos modelos de sistema virtual reside na restrição de acesso aos autos processuais aos profissionais que possuam dois requisitos: cadastro prévio no órgão jurisdicional e certificado digital emitido por uma autoridade pública vinculada à ICP-Brasil, esta sendo uma instituição cujo nome é Infraestrutura de Chaves Pública que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do indivíduo.

Entende-se que existe uma vulnerabilidade cibernética diante da dificuldade dos litigantes para ter o acesso aos autos e a prática dos atos processuais diante de uma limitação pessoal involuntária (exclusão digital). A vulnerabilidade tem o condão de influenciar na isonomia processual, haja vista que grande parte da população não dispõe dos meios necessários à utilização dos sistemas virtuais.

As exigências para o acesso aos autos e peticionamento eletrônico (cadastro prévio e certificação digital) não têm o poder de obstar o exercício da advocacia e demais carreiras jurídicas, mas decorrem da necessidade de se garantir a segurança na identificação dos usuários no âmbito do PJe¹⁴⁷.

Uma das vantagens na informatização do processo judicial reside na possibilidade de utilização do Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED), o qual altera substancialmente o exercício da função jurisdicional¹⁴⁸.

Inobstante o conceito não seja próprio do ramo jurídico, esse sistema envolve a organização sistematizada e automatizada, interna e externa, de documentos ao longo do tempo, através de algum tipo de banco de dados ou seu equivalente. No âmbito da função jurisdicional, a sua aplicabilidade é útil para a configuração de softwares capazes de processar os documentos e informações de forma automatizada.

É justamente a possibilidade de automação das atividades que justifica a potencialidade do PJe como instrumento apto a colaborar com a celeridade processual, diante da eliminação de tarefas manuais, burocráticas e repetitivas. Tal postura, ademais, está em consonância com a necessária simplificação do processo, como princípio central no âmbito do direito processual.

No que se refere ao peticionamento eletrônico, a automação apresenta-se

¹⁴⁷ LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013. p. 164;168.

¹⁴⁸ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime de provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

evidente diante da simultaneidade entre a conclusão do envio da petição (pelos advogados e procuradores) e a juntada dos documentos aos autos digitais e, por consequência, do direcionamento ao órgão jurisdicional competente (neste caso, refere-se à distribuição do feito). Num órgão jurisdicional que não se utiliza do GED, a mera juntada de uma petição pode demorar por alguns dias, fato que evidencia a potencialidade do PJe na minoração do tempo necessário para a realização de algumas tarefas em que o processo fica parado¹⁴⁹.

Ressalte-se que a morosidade processual é recorrentemente lembrada como um dos principais obstáculos para a efetivação do acesso à justiça, contudo os elementos sugeridos pela doutrina para superá-la nem sempre traduzem uma perspectiva pautada nos preceitos democráticos inerentes ao atual paradigma de Estado.

Na verdade, o argumento da ponderação entre os princípios da celeridade processual e os princípios do processo (isonomia, ampla defesa e contraditório), com a prevalência deste último princípio, não se pode deixar de considerar a necessária preservação dos direitos e das garantias processuais para a averiguação da legitimidade das normas de decisão. Na postura democrática do acesso à justiça, não basta justificar a minoração das garantias com base no argumento da redução do tempo necessário para a duração do processo¹⁵⁰.

No âmbito do Estado democrático constitucional, é imperioso considerar que cada norma processual representa um compromisso democrático, razão pela qual o seu afastamento, ainda que em prol da eficiência ou celeridade processual, não se demonstra adequado, mormente quanto à legitimidade das normas da decisão¹⁵¹.

Nessa análise, há de se considerar que as atividades suprimidas com a implantação do PJe não maculam qualquer direito ou garantia constitucional. Com a virtualização do processo, eliminam-se tarefas repetitivas em prol da dinamização das atividades desenvolvidas pelo órgão jurisdicional. E mais: tais tarefas atingem apenas as rotinas internas do órgão, não interferindo em qualquer um dos princípios do processo.

¹⁴⁹ MACEDO, Geraldo Majela Ferreira de. **Bases para a implantação de um sistema de gerenciamento de documentos – GED**. Estudo de caso. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção, 2003. 144f. pp. 1-2

¹⁵⁰ LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013. p. 185

¹⁵¹ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à Justiça Democrático**. 1ª. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 173.

Com o programa virtual para o processamento e arquivamento dos autos, visa-se conferir maior dinamicidade à organização interna dos órgãos jurisdicionais, com a automação das atividades, supressão de algumas rotinas, tudo isso pautado no princípio da eficiência, bem como da simplicidade do processo em prol da celeridade processual¹⁵².

Nesse diapasão, infere-se que o software elaborado pelo CNJ colabora com o acesso democrático à justiça, no momento em que permite a dinamização das atividades internas desenvolvidas no âmbito dos órgãos jurisdicionais, eliminando tarefas burocráticas e mecânicas (organização do fólio processual, contagem de prazos, dentre outros), preservando-se o acesso das partes aos autos processuais e os princípios norteadores do processo (isonomia, contraditório e ampla defesa).

¹⁵² LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013. p. 186.

7. CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho foi demonstrada a evolução do processo civil, além da aplicação da informática ao direito, dando vazão à criação do processo eletrônico. Consequentemente, tem que haver a acomodação do novo procedimento aos princípios fundamentais do processo e do acesso à justiça democrático, além do princípio que acaba por reger os demais, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O processo civil é estudado desde antigas eras, levando-se em consideração o Direito Romano que é basilar para os princípios até hoje utilizados dentro do Direito Adjetivo. De outra feita, o processo civil é meio de pacificação social ao resguardar os direitos e assegurar o império da lei, cumprindo função eminentemente pública.

Os princípios, cuja importância na ciência jurídica moderna é inquestionável, representam o polo legitimador da dogmática jurídica em um Estado Democrático de Direito, pois traduzem a essência, a razão última, enfim, os valores que inspiram um dado ordenamento.

Dentre alguns princípios fundamentais do processo, cabe destacar: contraditório, ampla defesa, acesso à justiça e dignidade, este sendo de uma natureza tão intrínseca a todos os direitos que é visto como fundamento da República Federativa do Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana é de observância obrigatória, e sua construção foi resultado de um longo processo de insurgência contra a mercantilização do ser humano, que por longos períodos foi reduzido à condição de objeto.

De acordo com a máxima kantiana, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como um fim em si mesmo do homem e nunca como meio para outro fim. Consequentemente, a dignidade da pessoa humana tem por escopo a promoção e proteção da condição humana salvaguardando a relação de respeito entre os indivíduos.

Com o intuito de se fazer valer deste princípio, além de combater a morosidade do processo, foi incorporada ao direito a utilização da informática na forma da Lei nº 11.419, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial.

Além de dispor sobre a informatização do processo judicial, a Lei nº 11.419,

vem para acompanhar a evolução da sociedade, uma vez que as novas tecnologias de comunicação proporcionam um estilo de vida diferente do que se costuma ver e permitem potencializar as habilidades do indivíduo diante de uma nova linguagem do conhecimento, o que não significa dizer que as relações humanas estão sendo enfraquecidas pelas relações tecnológicas. O uso da tecnologia é largamente difundido em todas as áreas do conhecimento, não podendo se excluir a área da ciência jurídica.

Esta lei ao ser posta em prática acabou fazendo com que os diferentes tribunais criassem os seus próprios sistemas processuais, o que gerou variadas plataformas tais como E-saj, Creta, Tebas, Projudi, PJe, sendo este último elegido pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução de número 185, de 18 de dezembro de 2013, como sistema a ser utilizado, de forma a unificar os sistemas processuais para facilitar a movimentação e o acesso dos jurisdicionados e dos atores processuais.

Desta feita, foi visto de que jeito o acesso à justiça deve acontecer para que seja alcançado. Defende-se que a garantia de acesso à justiça é uma condição necessária para a defesa dos direitos fundamentais do cidadão, em respeito à dignidade da pessoa humana. Destarte, modernamente, o acesso à justiça afeiçoa-se com a noção de efetividade do processo, uma vez que o poder jurisdicional não se limita mais em apenas dirimir os conflitos apresentados, mas sim, eliminá-los de forma rápida e efetiva buscando-se a pacificação com justiça. Entende-se então que o processo judicial eletrônico ainda que com suas falhas, é um avanço em conformidade com o princípio do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALVES, Cléber Francisco. **A estruturação dos serviços de Assistência Jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional do Departamento de Direito da PUC-Rio em Dezembro de 2005.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. **Manual de Processo Civil, v. 1**: teoria geral do processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDOLINA, Ítalo. O papel do processo na atuação do ordenamento constitucional. **Revista do Processo**, São Paulo, a. 22, n. 87, p. 64-65, jul./set., 1997.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio do processo eletrônico nos Tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

AZEVEDO, Alba Paulo de. **Processo Penal eletrônico e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio De Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Darlan. **Manual de Direito Processual Civil, v. 1**: teoria geral e processo de conhecimento. 2. ed. Barueri: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1999.

BOU-VERESSE, Jacques. **Prodígios e vertigens da analogia**: o abuso das belas-letras no pensamento. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 14 maio 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4 ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**: filtros, vitrines, notícias. Rio de Janeiro: FGV, 2007. .

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31.12.2013. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO NETTO, Menelick; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (In)certeza do direito**: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

CARVALHO, Maria Alice Rezende. Cultura política, capital social e a questão do déficit democrático no Brasil. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora UFMG/IUPERJ, 2002. p. 320.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: Editora UFMG/IUPERJ, 2002.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a lei 11.419, de 19.12.2006. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inspecções e Audiências Públicas**. Disponível em: <www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/inspecoes-e-audiencias-publicas>. Acesso em: 10 nov. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo eletrônico**. Princípio da publicidade. Informações processuais pela internet. Direito Fundamental. Sociedade em geral e interessados diretos: distinção. Processos criminais e trabalhistas. Ato normativo nº 0001776-16.2010.2.00.0000. Relator: Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior. DJ-e nº 185/2010, 07 out. 2010.

DELBEN, Ana Cleusa; FREIRE, Danilo Lemos. **A dignidade como um conceito de vida**. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO, 18, 2009, São Paulo. **Anais eletrônicos de São Paulo na Íntegra**. São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2447.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando. Interpretação jurídica e ideologias: o escopo da jurisdição no Estado Democrático de Direito. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba, v. 11, n. 15, p. 85, nov. 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DOMINGUES, Roberto Chateaubriand. Entre normas e fatos, o direito de decidir: o debate sobre o aborto à luz dos princípios constitucionais. In: MAIA, Mônica Bara. **Direito de decidir**: Múltiplos olhares sobre o Aborto. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

EISENBERG, José. Pragmatismo, Direito Reflexivo e Judicialização da Política. In: VIANNA, Luiz Werneck. **A democracia e os três Poderes no Brasil**. Belo Horizonte/Rio de Janeiro: UFMG/UPERJ/FAPERJ, 2002.

FALCÃO, Joaquim. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O Poder Judiciário e(m) Crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GARAPON, Antoine; ALLARD, Julie. **Os juízes na Mundialização: a nova revolução do direito**. Trad. Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**, v. 2. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, v I e II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 173.

LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: Científica, 1975. p. 13.

MACEDO, Geraldo Majela Ferreira de. **Bases para a implantação de um sistema de gerenciamento de documentos – GED**. Estudo de caso. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção, 2003.

MADALENA, Pedro; OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Organização e Informática no poder judiciário: sentenças programadas em processo virtual**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática**: uma abordagem jurídica sobre criptografia. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e informática**: uma abordagem jurídica sobre criptografia. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, Rafaela Lourenço. **Pesquisa com embriões excedentários e o princípio da dignidade da pessoa humana, em face do artigo 5º da Lei nº 11.105/05**. Natal: UERN, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. .

MIRANDA *apud* LIRA, Luzia Andressa Feliciano de. **Análise do processo judicial eletrônico (Pje) sob os parâmetros da discursividade processual e do acesso democrático à justiça**. Natal: UFRN, 2013.

NEVES, Antonio Castanheira. **Metodologia Jurídica**: Problemas fundamentais. Coimbra: Coimbra, 1993.

NUNES, Dierle José Coelho. **Direito constitucional ao recurso**: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação e garantia processual jurisdicional dos direitos fundamentais. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. (coord.) **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PAESANI, Liliana Minardi. **Comercialização e Desenvolvimento Internacional do Software**. São Paulo: Atlas, 1997. (Coleção Temas Jurídicos).

PASSOS, José Joaquim Calmon. Instrumentalidade do Processo e Devido Processo Legal. **Revista Diálogo Jurídico**, a. I, v. I, n. 1, abr. 2001.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2003.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Direito Processual Civil contemporâneo, v.1: teoria geral do processo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. **Acesso à Justiça**: Projeto Florença e Banco Mundial. Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação stricto sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2009.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**: a transição de mercado convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. Tradução de Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo: Makron Books, 2001.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCALQUETTE, Ana Cláudia. Direito à vida e dignidade de pessoa humana. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa et al. (coord.). **Dignidade da Vida Humana**. São Paulo: Ltr, 2010.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal**: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime de provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SODRE, Paulo Cezar Alves. O processo judicial eletrônico: reflexos e consequências da sociedade da informação na administração do Poder Judiciário. In: MEIRELLES, Jussara Maria Leal de; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira (coord.). **Direito e desenvolvimento**: Biomedicina, tecnologia e sociedade globalizada. Fórum: Belo Horizonte, 2011.

TAVARES, Fernando Horta. **Acesso ao direito, duração razoável do procedimento e tutela jurisdicional efetiva nas constituições brasileiras e portuguesas**: um estudo comparativo. In: AMORIM, Felipe Daniel; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Catto ni de (coords.). **Constituição e Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria Geral do Processo Civil e processo de conhecimento**, v.1. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.